



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 6.801, DE 2025

(Do Sr. Duda Ramos)

Tipifica a exploração de vulnerabilidade social mediante falsas promessas de enriquecimento e estabelece agravantes quando praticada por influenciadores digitais ou em redes sociais.

DESPACHO:

À COMISSÃO DE
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,
RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Duda Ramos - MDB/RR

Apresentação: 22/12/2025 20:23:04.273 - Mesa

PL n.6801/2025

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

(Do Sr. DUDA RAMOS)

Tipifica a exploração de vulnerabilidade social mediante falsas promessas de enriquecimento e estabelece agravantes quando praticada por influenciadores digitais ou em redes sociais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar acrescido do seguinte artigo:

Art. 171-B. Explorar, em benefício próprio ou de terceiros, a vulnerabilidade econômica, educacional ou social de pessoa ou grupo, mediante falsa promessa de enriquecimento, de retorno financeiro garantido, de sucesso empresarial imediato ou de ascensão social, por qualquer meio de comunicação, especialmente redes sociais, plataformas digitais ou serviços de mensagens.

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa.

§ 1º A pena é aumentada de metade até dois terços se o agente:

- I – obtiver vantagem patrimonial direta ou indireta;
- II – utilizar-se da condição de influenciador digital, mentor, coach ou autoridade de opinião;
- III – empregar manipulação psicológica, ostentação de bens falsos ou publicidade enganosa;



IV – direcionar o conteúdo a pessoas em situação de pobreza, desemprego ou endividamento.

§ 2º Equipara-se à falsa promessa de enriquecimento o oferecimento de cursos, mentorias, sistemas ou produtos digitais que induzam o público vulnerável à crença de ganho financeiro irrealizável.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei tem por finalidade tipificar a exploração da vulnerabilidade social mediante falsas promessas de enriquecimento, conduta que vem se expandindo de forma preocupante nas redes sociais e nas plataformas digitais.

Nos últimos anos, tem-se verificado a proliferação de influenciadores, mentores e criadores de conteúdo que, valendo-se de sua visibilidade e da confiança do público, exploram a esperança e o desespero econômico de pessoas em situação de vulnerabilidade, prometendo resultados financeiros rápidos, “métodos infalíveis” de prosperidade ou ganhos garantidos sem lastro real.

Tais práticas se consolidaram como um novo formato de fraude social, marcado pela manipulação emocional e psicológica, pela ostentação de riqueza fictícia e pelo uso de técnicas de persuasão digital. O resultado é o endividamento de famílias pobres, o desvio de recursos pessoais e o agravamento da exclusão social.

Apesar de seus efeitos devastadores, essa conduta não encontra enquadramento adequado no ordenamento jurídico penal. Os dispositivos atuais — como o estelionato (art. 171 do Código Penal), a publicidade enganosa (arts. 36 a 38 do CDC) e os crimes contra a economia popular (Lei nº 1.521/1951) — não abrangem a dimensão digital, psicológica e social dessas práticas, nem reconhecem o papel do influenciador digital como vetor de dano coletivo.



A proposta, portanto, preenche lacuna normativa ao tipificar, de forma específica, a exploração da vulnerabilidade social com falsa promessa de enriquecimento, estabelecendo agravantes proporcionais quando a conduta for praticada por quem exerce influência pública ou midiática, ou quando direcionada a pessoas em situação de pobreza, desemprego ou endividamento.

A iniciativa está em plena conformidade com os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III), da erradicação da pobreza e redução das desigualdades sociais (art. 3º, III) e com o dever de proteção à confiança e à boa-fé nas relações sociais e econômicas.

Também se harmoniza com o art. 170 da Constituição, que orienta a ordem econômica nacional à valorização do trabalho humano e à defesa do consumidor, princípios incompatíveis com a exploração da miséria e do não letramento financeira de segmentos vulneráveis.

Do ponto de vista técnico, a pena proposta de reclusão de dois a seis anos reflete o grau de reprovação da conduta e o impacto social causado, preservando a proporcionalidade em relação a delitos análogos, como o estelionato e a fraude contra a economia popular.

O agravamento da pena quando praticado por influenciador digital, *coach* ou mentor financeiro reconhece o poder de alcance e de persuasão desses agentes, cuja influência amplifica o dano e multiplica o número de vítimas em escala nacional.

A tipificação ora proposta não pretende criminalizar o marketing, o conteúdo educacional ou o empreendedorismo legítimo, desde que baseados em informações verdadeiras, transparentes e verificáveis. O foco é coibir o uso doloso da influência digital como instrumento de fraude moral e econômica, dirigido a públicos vulneráveis e emocionalmente suscetíveis.

Em síntese, o projeto reforça o compromisso do Estado brasileiro com a proteção da cidadania digital, a ética nas redes sociais e a segurança econômica das famílias, assegurando que a influência



pública seja exercida com responsabilidade social e dentro dos limites da legalidade.

Trata-se, assim, de medida preventiva, reparadora e pedagógica, indispensável à defesa da sociedade contra novas formas de fraude virtual e à consolidação de um ambiente digital mais ético, seguro e justo.

Pelas razões expostas, o projeto merece integral apoio desta Casa Legislativa.

Sala das Sessões, em 2025.

Deputado DUDA RAMOS



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

NORMA CITADA	ENDEREÇO ELETRÔNICO	PARTES ALTERADAS
DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:1940-12-07;2848	Art. 171-B

FIM DO DOCUMENTO